

Autografo nº 35/57

Projeto Leim. 37/57

Lei nº 238

A Câmara Municipal de Palmira, decrete:

Artigo 1º - Os proprietários de imóveis, edificadas ou não, situadas em ruas públicas doados de furos e parafusos, são obrigados a construir ou reconstruir os respectivos pas.

passos e mantê-los em perfeito estado de conservação.

PAR. 1º - Consideram-se como inexistentes os passeios construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas e regulamentares.

PAR. 2º - Somente serão tolerados consertos de passeios quando a área em mau estado de conservação não exceder a $\frac{1}{5}$ (um quinto) da área total e não fique prejudicando o aspecto estético e harmônico do conjunto.

PAR. 3º - Notificado o proprietário para cumprir o disposto no presente artigo, terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, prorrogável por mais 60 (sessenta) dias, a requerimento justificado e dirigido ao Prefeito.

PAR. 4º - A notificação especificará o tipo de passeio a ser observado, bem como sua localização.

ARTIGO 2º - Por inatendimento, pelo não cumprimento da intimação referida no artigo anterior, poderá ser aplicado ao infrator, abaixo, cobrada judicialmente, nos termos da legislação em vigor:

a) 1ª Zona Urbana, multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 5.000,00;

b) 2ª Zona Urbana, multa de Cr\$ 300,00 a Cr\$ 3.000,00;

c) 3ª Zona Urbana, multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 2.000,00.

ARTIGO 3º - Depois de esgotados os meios constantes do artigo anterior, o serviço será executado pela Municipalidade, cobrando-se do proprietário os despesas, acrescidas de 30% (trinta por cento) à título de administração.

ARTIGO 4º - Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto dos passeios, no caso de deterioração do pavimento, redução ou esmagamento ocasionados pela arborização.

PAR. Único - Será de responsabilidade dos concessionários dos serviços públicos a construção e reconstrução dos passeios que danificarem, sob pena de o serviço ser executado

pelos Prefeitos, que adotará as normas previstas nesta Lei.

Artigo 5º - Lei organizada anualmente pela Prefeitura uma tabela de preços para vigora na execução das obras constantes desta Lei, dando-se a publicidade à mesma.

Artigo 6º - A concessão de metros e gradis depende de averbação de licenças e alinhamento, expedidos a requerimento do proprietário ao Prefeito.

Artigo 7º - Estende-se a presente lei aos terrenos de propriedade do Governo Federal, Estadual, Municipal e Autarquias.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor dentro de 30 dias de data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Palmira, 23 de dezembro de 1957. aa) Lei nº 100 - Presidente - Sr. João Prado Leite 1º Secretário. Eu Sydney Abranches Ramos Diretor de Leitura e Escrita. Nada mais continha na presente Lei que para aqui foi bem e fielmente transcrito.

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]